PROJETO DE LEI /2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação das cópias ampliadas da planta de sinalização de saídas de emergências e do último alvará de funcionamento expedido para os estabelecimentos comerciais e outros locais abrangidos nesta lei e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam obrigados solidariamente os proprietários e responsáveis pelos locais definidos nesta lei, a afixarem, em local visível, com preferência no rol de entrada do estabelecimento, de uma cópia ampliada, com dimensões não inferiores a 31 (trinta e um) centímetros por 42 (quarente e dois) centímetros:

I – do último alvará de funcionamento expedido pelo município;
II - nos casos exigidos por lei, da planta do local que informa as saídas de emergência e itens do sistema de segurança e combate a incêndios do estabelecimento.

Parágrafo único: no caso do estabelecimento definido nesta lei manter páginas oficiais do empreendimento na internet, bem como usarem as redes sociais para a divulgação de eventos em geral, fica obrigatório a disponibilização no sítio eletrônico das cópias digitalizadas dos documentos exigidos nos incisos I e II do artigo primeiro.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se os estabelecimentos do Município de Sete Lagoas-MG que necessitam requerer alvará de funcionamento para desenvolver a sua atividade mediante a capacidade de lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas e outros locais que comportem esta capacidade de público em atividades como:

I – cinemas, auditórios, teatros ou salas de espetáculo;
II – Templos religiosos;
III – salões de festas;
IV – salões de festas em pousadas e hotéis;
V – ginásios poliesportivos e estádios de futebol;
VI – recintos para exposições ou leilões em geral;
VII – restaurantes, bares e choperias;

VIII – casas de shows, música, boates, discotecas e danceterias;
IX – clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 3º - Os locais definidos nesta lei que derem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão constar no material publicitário impresso ou eletrônico, nos ingressos e convites:

I – número e validade do alvará de funcionamento do estabelecimento;
II – lotação máxima permitida no estabelecimento;
III – no caso previsto no parágrafo único do artigo primeiro, a informação que no site oficial do estabelecimento se encontra as cópias digitalizadas do alvará de funcionamento e da planta de sinalização de saídas de emergência do local.

Art. 5º - Os locais definidos por esta lei que não obedecer ao disposto nos artigos 1º e 3º sofrerão as seguintes penalidades:

I – multa de R$3.000,00 (três mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser aumentada em até 100 (cem) vezes pelo órgão competente, conforme o faturamento do estabelecimento;
II – multa de R$6.000,00 (seis mil reais) a R$20.000,00 (vinte mil reais), que poderá ser aumentada em até 100 (cem) vezes pelo órgão competente, conforme o faturamento do estabelecimento em caso de reincidência;
III – suspensão por 01 (um) ano do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência;
IV – cassação do alvará de funcionamento, após a terceira reincidência.

Art. 6º - O valor das multas estabelecidas nesta lei será reajustado anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, este deverá ser substituído por outro oficial adotado para refletir a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Às comissões competentes.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2013.

Joaquim Gonzaga Barbosa
Vereador Gonzaga -PSL

JUSTIFICATIVA:

A partir da aprovação deste projeto de lei, os estabelecimentos mencionados poderão prestar um serviço essencial para os cidadãos, qual seja, vai dar publicidade ao trabalho de fiscalização da Prefeitura Municipal através da disponibilização de meios para que a população tenha conhecimento e possa consultar livremente a situação legal dos locais que exercem atividades que aglomeram público.

Com a divulgação e afixação das cópias ampliadas das plantas de sinalização das saídas de emergências e do alvará de funcionamento dos estabelecimentos lançados no rol exemplificativo do art. 2º do projeto de lei, a população terá a discricionariedade para avaliar se o local é seguro para a frequentação sua e de sua família.

Tal discussão se tornou imprescindível e urgente após a tragédia ocorrida na cidade de Santa Maria, interior do Estado do Rio Grande do Sul. A contar daquele momento, todos ficaram preocupados com a vulnerabilidade dos locais que atraem multidões. Muitos naquela noite saíram de suas casas, despediram de seus familiares e amigos, para nunca mais voltar.

No entanto, existem leis e regulamentos que exigem requisitos para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste projeto de lei, tais como, a análise prévia do corpo de bombeiros, da secretaria da saúde, dentre outros. Porque será que mesmo havendo regras específicas tal tragédia ocorreu? Talvez a edição de uma lei com apenas um artigo, qual seja, “fica obrigatório respeitar as leis”, pouparia a vida daquelas pessoas.

No entanto, a legislação acima sugerida poderia ser também ignorada, como de fato vários estabelecimentos diariamente abrem as suas portas sem terem cumprido com os requisitos necessários para o normal

funcionamento, colocando a vida dos frequentadores em risco sem estes terem a ciência disso.

Assim, mediante a vigência da legislação mencionada, o poder público poderá fornecer ferramentas para os cidadãos consultem a legalidade do funcionamento dos estabelecimentos tratados neste projeto de lei.

Desta feita, a começar por esta casa legislativa, a matéria mencionada, caso aprovada, trará ao cidadão a publicidade e a sensação de eficiência dos atos do poder público em defesa dos interesses coletivos.

Ademais, com a vigência desta lei, os proprietários e responsáveis pelos espaços considerados na norma irão ser obrigados a regularizar os estabelecimentos, o que acarretará em mais segurança para nossa população.

Portanto, visando atender o Interesse Público, solicito aos nobres Edis que aprovem o presente Projeto de Lei que, como devidamente justificado, está pautado na prestação de um serviço de imensurável valor social.

Sala das Sessões, 08 de março de 2013.

Joaquim Gonzaga Barbosa
Vereador PSL